



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.901217/2010-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.390 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO-CBMM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que compõem o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 08/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O presente relatório constitui-se do relatório da decisão recorrida, da sua ementa e das razões recursais. Confira-se:

Trata o presente do Pedido de Restituição PER nº 37965.80803.101006.1.1.083756 e das Declarações de Compensação – Dcomp nºs 38403.50589.090806.1.3.08-3484, 04231.20695.130906.1.3.08-3173, 11625.13097.280806.1.3.08-5662, 31201.76745.260906.1.3.0-88391, 18073.03512.101006.1.3.08-6698, objetivando a compensação dos débitos, nelas declarados, com crédito do PIS/Pasep – regime não cumulativo exportação, relativo ao 3º trimestre de 2006, no montante de R\$1.709.526,75.

Da verificação da legitimidade do crédito solicitado resultaram o Auto de Infração do PIS/Pasep, objeto do processo nº 13646.000132/2011-59, o Relatório PIS/Cofins-2006 e o Relatório Fiscal Final PIS-COFINS NÃO CUMULATIVO – 3º TRIMESTRE 2006, este último constante das Informações Complementares da Análise do Crédito, referentes ao presente Despacho Decisório, do qual se extrai as seguintes glosas:

- bens utilizados como insumos (gás liquefeito do petróleo GLP e óleo diesel, produtos adquiridos sujeitos à alíquota zero);*
- bens não consumidos nem aplicados no processo produtivo; - duplicidade de aproveitamento de crédito sobre despesas apropriadas em na conta do ativo imobilizado 13210001-Obras (no momento da aquisição e nos encargos de depreciação);*
- encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado: (i) sobre máquinas e equipamentos nos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água e ENE – Subestação de Energia Elétrica por não afetarem a produção diretamente; (ii) móveis e equipamentos não utilizados na fabricação dos produtos vendidos; (iii) equipamentos formados por aquisições de peças e serviços antes de 30/04/2004; - créditos apurados sobre itens importados sem incidência das contribuições, pois foram objeto de exportação temporária; - ajuste negativo do crédito (aumento da base de cálculo da contribuição, adicionando valores relativos à cessão de créditos de ICMS).*

A DRFUberaba/MG emitiu Despacho Decisório de fl. 7, por meio do qual foi deferido o crédito no valor de R\$1.609.015,17, insuficiente para compensação dos débitos informados pela requerente, razão pela qual homologou-se integralmente as Dcomp nºs 38403.50589.090806.1.3.08-3484, 04231.20695.130906.1.3.08-3173 e parcialmente as Dcomp nºs 11625.13097.280806.1.3.08-5662, 31201.76745.260906.1.3.08-8391, 18073.03512.101006.1.3.08-6698. Não houve crédito a ser ressarcido para o PER nº 37965.80803.101006.1.1.083756.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 22 a 52), na qual, após as alegações deduzidas, requer:

'Por todo o exposto, seja com base nas preliminares, seja com fundamento nas razões de mérito, conclui-se que deve o r. despacho decisório ser modificado "in totum", para o fim de (i) cancelar as glosas realizadas na apuração dos créditos da contribuição ao PIS; (ii) determinar a exclusão dos montantes recebidos em contrapartida à cessão dos créditos do ICMS, da base de cálculo daquela exação; (iii) homologar integralmente as compensações realizadas pela requerente, nos autos dos processos nº 10650.900695/2011-91, 10650.900701/2011-19 e 10650.900705/2011-99; e (iv) cancelar as respectivas Cartas Cobrança.

Protesta a requerente provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia e a juntada de documentos.

Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto n. 70.235, de 6.3.1972, a requerente informa que a matéria objeto desta manifestação de inconformidade não foi submetida à apreciação judicial.'

A instância a quo houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-37.605, de 04/11/2011, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência.

DÉBITOS DECLARADOS NA DCOMP. COBRANÇA.

Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, cabe a cobrança dos débitos compensados indevidamente na declaração de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

SERVIÇOS. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

Somente os serviços aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda são considerados insumos e dão direito ao crédito.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DO PIS/Pasep.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário cabível, de forma tempestiva, reiterando, em síntese, os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MARIZ GUDIÑO

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já relatado, o recurso versa sobre as glosas de crédito de PIS não cumulativo realizadas pela fiscalização e mantidas pela instância *a quo*.

De acordo com a patrona da Recorrente, em manifestação verbal realizada durante o julgamento do presente processo, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, ao julgar processos administrativos muito similares (Processos nº 13646.000259/2005-20, 13646.000261/2005-07, 10650.001061/2005-14 e 10650.001062/2005-51), reconheceu a insuficiência do trabalho realizado pela fiscalização quando da validação do crédito pleiteado pela Recorrente, determinando, pois, a confecção de laudo com o fim de demonstrar a vinculação dos bens e serviços ao processo produtivo da Recorrente.

Para melhor ilustrar as razões da demanda do colegiado irmão, transcreve-se abaixo trechos do voto da Resolução nº 3101-000.185, proferido no julgamento do Processo nº 10650.001061/2005-14, *in verbis*:

Os tópicos 5.1 e 5.2 do Relatório Fiscal tratam das glosas de créditos sobre encargos de depreciação dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica (pois suprem de água e de energia elétrica todos os setores da

empresa), e de imóveis e equipamentos que apesar de alocados em centros de custos produtivos não são utilizados na fabricação dos produtos vendidos.

O decismum recorrido tratou o tópico referente à matéria referida da seguinte maneira:

'(...) Concernente aos créditos relativos à depreciação de máquinas e equipamentos, os incisos III do § 1º e IV do caput art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS não-cumulativo) e os mesmos dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (incidência não-cumulativa da Cofins) , assim dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...);

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

Da norma legal transcrita depreende-se que as máquinas, os equipamentos e outros bens, cujos encargos de depreciação e amortização permitem o creditamento, são somente aqueles utilizados na produção de bens destinados à venda.

Afirma a fiscalização que as máquinas, equipamentos e instalações destes centros de custos não afetam diretamente a produção, suprem de água e de energia elétrica todos os setores da empresa: regam jardins, abastecem o restaurante, iluminam ruas, parques, portaria. São utilizados indiscriminadamente para atender as necessidades de água e de energia elétrica de toda a empresa.

A requerente aduz em sua defesa que: i) não poderia processar os minérios, recebidos em estado bruto, para transformá-lo nos produtos finais por ela vendidos, sem utilização da água nas diversas etapas do seu processo produtivo, ii) seus equipamentos industriais não operam com o nível de tensão em que a energia é entregue pela concessionária, iii) todos os itens do ativo imobilizado alocados em centro de custos produtivos são imprescindíveis à fabricação dos produtos destinados à venda.

No caso em tela, em que pese a importância das máquinas e equipamentos alocados no sistema de tratamento e abastecimento de água, dos centros produtivos, e na subestação de energia elétrica, tais

equipamentos não são utilizados na fabricação do produto destinado à venda.

E quanto aos bens listados no item 5.2 do Relatório Fiscal (fls. 23 a 29), tais como poltronas, rádios, aparelhos de ar condicionado, caixa d'água e etc., verifica-se que não se tratam de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação do produto destinado à venda.

Em face das previsões legais, não sendo os bens, em comento, adquiridos ou fabricados pela interessada para utilização na produção de bens destinados à venda, descabe cogitar do aproveitamento de créditos decorrentes de sua depreciação.'

No recurso voluntário, a recorrente assevera que todos (sic) as máquinas e equipamentos relacionados nos aludidos itens 5.1 e 5.2 são imprescindíveis ao processo produtivo e traz detalhes da importância de certos equipamentos, ao tempo em que discorre sobre a correta exegese do art. 3º, VI, da Lei nº 10.637/2002, que trata dos créditos referentes a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

Em que pese não concordar com o elastecimento da interpretação dada pela recorrente à expressão da lei em epígrafe supra (em itálico), não posso deixar de compreender que se o processo produtivo da empresa utiliza água e energia elétrica, e os centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica fornecem tais recursos para a empresa como um todo, alguma quantidade é destinada à linha de produção ou ao processo produtivo. Por outro giro, a glosa do item 5.2 não está devidamente explicitada em termos de motivos, como se apenas a menção dos equipamentos apontasse, per se, a ilegitimidade de tais alocações, entretanto, como bem expõe a recorrente, isso depende de exame minucioso do processo produtivo da empresa.

*Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da matéria atinente à glosa explicitada nos tópicos 5.1 e 5.2 do Relatório Fiscal, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência** para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:*

1) intime a recorrente, para trazer aos autos, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo de perito competente, que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

2) ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos centros de custo AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, em quadro pormenorizado.

(...)

(Grifos originais)

Embora o escopo do presente processo seja mais amplo do que o do processo transcrito, é de se concluir como válida a sua conclusão – diligência para elaboração de laudo que descreva exatamente o processo produtivo da Recorrente – eis que se trata de informação essencial para a análise de qualquer pleito de reconhecimento de PIS e de Cofins não cumulativos.

Nesse sentido, em linha com o voto parcialmente transcrito, é de se converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:

1. intime a Recorrente, para trazer aos autos, no prazo de 60 dias, laudo que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização de gás liquefeito do petróleo GLP e óleo diesel, dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos glosados, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;
2. ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização de gás liquefeito do petróleo GLP e óleo diesel, dos centros de custo AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos glosados, em quadro pormenorizado.

Realizada a diligência, deverá ser dada vista à Recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator